



EMENDA Nº CMMPV 1.166/2023
(à MPV 1.166/2023)

Dê-se nova redação ao inciso X do *caput* do art. 1º; e acrescente-se alínea “g”, “h” e “i” ao inciso II do § 4º do art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º.....

X – fomentar a produção familiar de povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, assentados da reforma agrária, negros, mulheres, idosos, agricultores com deficiência ou que tenham pessoa com deficiência como dependente, e juventude rural.

.....”

“Art. 4º

§ 4º

II –

g) idosos;

h) agricultores com deficiência; e

i) agricultores que tenham pessoa com deficiência como dependente.”

JUSTIFICAÇÃO

A referida Medida Provisória tem como finalidades principais **incentivar a agricultura familiar**, promovendo a inclusão econômica e social dos agricultores familiares mais pobres, e promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável. Trata-se, ao mesmo tempo, de programa de fomento, que **garante a geração de renda e incentivo à produção de alimentos pelos agricultores famílias mais pobres**, e de estratégia de combate à insegurança alimentar e nutricional, rural e urbana,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

CD/23217.73886-00

com a oferta de alimentos saudáveis, com regularidade, às famílias atendidas pela rede socioassistencial e por equipamentos públicos e sociais de alimentação.

Destaca-se, ainda, que a referida Medida Provisória também cria dispositivo para ampliar a participação dos Povos Indígenas e demais povos e comunidades tradicionais, bem como de assentados da reforma agrária.

Nesse sentido, com o **objetivo** de ampliar o número de pessoas ao acesso ao PAA, sugerimos a inclusão de idosos, agricultores com deficiência e agricultores com pessoa com deficiência morando em sua residência e/ou domicílio, como forma de atender, respectivamente, à Lei nº 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, artigo 3º, § 1º, II; e Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, art. 2º, caput.

Assim, para assegurar à pessoa idosa a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas, é que sugerimos a sua inclusão, bem como da pessoa com deficiência e que tenham pessoas com deficiência no seio familiar, como forma de ampliar e garantir a participação destes, como prioridade, no referido Programa, para que sejam cumpridas as exigências preferenciais impostas pelas normas retromencionadas.

Neste sentido é que contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

